



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001443-89.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante BELMIRO JUSTINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001443-89.2024.8.26.0369

COMARCA: Monte Aprazível – 1ª Vara

APELANTE: Belmiro Justino da Silva

APELADO: Banco Pan S/A.

Voto nº 11.200

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS. RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e inexistência de débito, cumulada com pedido de tutela de urgência antecipada, restituição de valores em dobro e indenização por dano moral. Desconto indevido em benefício previdenciário referente a cartão de crédito consignado, sem ter celebrado contrato com o réu. Nulidade do contrato. Sentença de improcedência.

II. Questão em Discussão:

Verificar a autenticidade do contrato de cartão de crédito consignado impugnado pelo autor e avaliar se houve cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial grafotécnica.

III. Razões de Decidir:

Nrgativa expressa de contratação do cartão de crédito. Cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado do mérito não se justifica sem a produção de prova pericial. Anulação do julgado necessária para permitir a

instrução do feito e a produção da prova pleiteada pelo Apelante.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A anulação da sentença é viável para permitir a produção de prova pericial grafotécnica. 2. O julgamento antecipado do mérito sem a devida instrução probatória constitui cerceamento de defesa.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) e Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada Cumulada com Restituição de Valores em Dobro e Indenização por Dano Moral” movida por Belmiro Justino da Silva contra Banco Pan S/A. alegando que o Réu procedeu a desconto indevido em seu benefício previdenciário referente a cartão de crédito consignado. Aduziu que não celebrou qualquer contrato com o Réu que justificasse os valores cobrados. Requereu a declaração de nulidade do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e a indenização dos danos morais, no montante de R\$ 10.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 315/321) que julgou o feito improcedente, reconhecendo a regularidade do contrato firmado e a ausência de qualquer vício capaz de ensejar sua nulidade.

Apelou o Autor (fls. 324/337) sustentando,

preliminarmente, o cerceamento de defesa ante a necessidade de produção de prova pericial grafotécnica. No mérito, defendeu que o Apelado não comprovou a lisura da contratação e que a falha na prestação dos serviços implica no pagamento dos danos morais pleiteados. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 342/350.

Recurso tempestivo, sem necessidade de recolhimento do preparo uma vez que o Apelante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 74/75).

É o relatório.

A pretensão deduzida merece acolhida.

Com efeito, observa-se que o Apelante expressamente negou a contratação do cartão de crédito impugnado na lide, sendo que a instituição financeira, na contestação, apresentou o suposto instrumento contratual (fls. 101/106).

Ulteriormente, em réplica, o Apelante insistiu que não teria celebrado o aludido negócio jurídico, combatendo a autenticidade do documento e requerendo a condenação em danos morais pelo ato ilícito cometido, destacando a falsidade documental no contrato coligido pela instituição financeira.

Conclui-se, assim, que não era cabível o julgamento antecipado do mérito, vez que a mera circunstância de o Banco Réu haver lançado valores na conta do Apelante (fl. 187), bem como as movimentações elencadas pela instituição

financeira à fl. 111 (compras), não comprovam, de modo irrefutável, a regularidade do negócio jurídico, ainda mais quando impugnado insistentemente pelo Apelante no curso da demanda.

Desse modo, considerando que o Juízo *a quo* julgou a lide improcedente de forma antecipada, afastando os pleitos de produção de prova (fls. 299/304, 309 e 310/314), a mera negativa de provimento do recurso interposto geraria um cerceamento danoso ao Apelante.

Desta feita, mostra-se viável a anulação do Julgado recorrido para que se proceda à instrução do feito, concedendo ao Apelante oportunidade de produzir a prova pleiteada.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - AUTORA - CONTRATAÇÕES - NÃO RECONHECIMENTO - SENTENÇA - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - APELO - AUTORA - ARGUIÇÃO - **CERCEAMENTO NA PRODUÇÃO DE PROVA - OCORRÊNCIA - PERÍCIA TÉCNICA** - REALIZAÇÃO EM APENAS UM DOS DOIS INSTRUMENTOS - NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO PERITO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO - SENTENÇA - ANULAÇÃO. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001392-88.2022.8.26.0356; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024) (g.n.)

E mais:

"Ação de restituição de valor c.c. inexistência de débito, exibição de documento e indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Prescrição – Pretendida a declaração de inexistência do contrato firmado em 31.10.2019, que se encontrava ativo quando da propositura da ação, em

18.11.2022 - Ação que envolve direito pessoal – Lapso prescricional de dez anos – Art. 205 do CC - Inaplicabilidade do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC. "Ação de restituição de valor c.c. inexistência de débito, exibição de documento e indenização por danos morais – **Cartão de crédito consignado - Cerceamento de defesa – Autor que declarou não ter firmado o contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) em seu benefício previdenciário - Banco réu que juntou os documentos referentes à contratação e sustentou que eles foram firmados pelo autor – Partes que se manifestaram sobre a necessidade da prova pericial grafotécnica, a fim de se apurar a autenticidade das assinaturas, conseqüentemente, a legitimidade ou não da operação de crédito em análise - Julgamento antecipado da lide que não se legitima – Sentença anulada – Apelo do banco réu provido.**" (TJSP; Apelação Cível 1128086-94.2022.8.26.0100; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024) (g.n.)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto para acolher a preliminar suscitada e anular a r. Sentença recorrida, possibilitando à parte a produção da prova postulada.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora